



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002631-52.2023.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante MARLENE BATISTA RODRIGUES, são apelados CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S.A, CONTESE- CONSULTORIA TÉCNICA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA, PROFEE CORRETORA DE SEGUROS S.A, ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS e AMASEP ASSOCIAÇÃO MUTUA AOS SERVIDORES PUBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATT AUS NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002631-52.2023.8.26.0596

Apelante: Marlene Batista Rodrigues

Apelados: Abamsp – Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos, Amasep Associação Mútua aos Servidores Públicos, Contese – Consultoria Técnica de Seguros e Representações Ltda. e Profee Corretora de Seguros S/A

Voto nº 6961

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$ 5.000,00. Precedentes. **Recurso provido.**

Julgada parcialmente procedente ação anulatória e indenizatória por danos morais e materiais advindos de descontos indevidos em benefício previdenciário por associação sindical a autora apela porque faz jus à indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia à existência de danos morais e valor da reparação.

Não foi mero aborrecimento trivial a autora ser privada de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível da autora, pensionista, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica da autora, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Daí a ocorrência de danos morais.

No tocante à reparação, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais entre abril e julho de 2019, não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização é arbitrada em R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a publicação deste

acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (Súmula 54 do STJ).

A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320), e o valor ora arbitrado está em consonância com o entendimento desta Turma.

A respeito, *APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciária da parte autora – Indenização a título de dano moral – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória majorada para a quantia de R\$ 5.000,00. Sentença reformada – Recurso de apelação da ré desprovido. Recurso adesivo do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1011215-20.2024.8.26.0032; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).*

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Insurgência das partes. Irresignação da demandada. Descontos não autorizados pela demandante. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu. Gravação telefônica que revela falha no dever de informação por parte da ré, não havendo aceitação consciente da autora para a contratação dos serviços e o respectivo desconto em seu benefício previdenciário. Condenação à devolução dos valores em dobro. DANOS MORAIS. Alegação de inexistência. Não acolhimento. Descontos incidentes em verba previdenciária. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados. Irresignação da demandante. Majoração dos danos morais. Cabimento. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Majorados para R\$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1001838-16.2024.8.26.0326; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a r. sentença é reformada para condenar réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Em relação às verbas sucumbenciais, necessário ajuste porque os pedidos da autora foram atendidos.

Então, custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação serão pagos pelos réus, solidariamente, aplicando-se a Súmula 326 do STJ, segundo a qual *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”*

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.